



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.800 - MG (2013/0330181-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.156.668/DF. NECESSIDADE DE GARANTIA E ANÁLISE DO JUIZ ACERCA DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE.

1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ.

2. Este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.272.827/PE (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013), assentou entendimento na linha de que, para atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, não basta a apresentação de garantia, é imperiosa a verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

3. Logo, a carta de fiança bancária oferecida no bojo de ação anulatória de crédito tributário, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (§1º do art. 585 do CPC).

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.800 - MG (2013/0330181-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Minerações Brasileiras Reunidas S/A e Outro contra decisão, assim emendada (fl. 1.484):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.156.668/DF. NECESSIDADE DE GARANTIA E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais (fls. 1.490/1.501), a parte agravante alega, em síntese, que sua pretensão recursal não esbarra no assentado por este Tribunal Superior, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2013) e 1.272.827/PE (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013). Isso porque seu pleito não consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas em sobrestar a execução fiscal, enquanto a ação anulatória anteriormente proposta não é definitivamente julgada. Salienta, ainda, que o fato de não ter sido deferida a tutela antecipada de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no bojo da ação anulatória não impede o sobrestamento da exação combatida, na medida em que naquela há fiança bancária, a qual, ao seu ver e por si só, lhe garante o direito ansiado.

Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, determinando-se sua conversão para julgamento do recurso especial inadmitido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.800 - MG (2013/0330181-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.156.668/DF. NECESSIDADE DE GARANTIA E ANÁLISE DO JUIZ ACERCA DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE.

1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ.

2. Este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.272.827/PE (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013), assentou entendimento na linha de que, para atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, não basta a apresentação de garantia, é imperiosa a verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

3. Logo, a carta de fiança bancária oferecida no bojo de ação anulatória de crédito tributário, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (§1º do art. 585 do CPC).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 1.484/1.487):

Trata-se de agravo interposto por Minerações Brasileiras Reunidas S/A. e Outro contra decisão que inadmitiu recurso especial, com base na Súmula 83/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 1.429):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. CAUÇÃO OU FIANÇA BANCÁRIA. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO. ART. 151, II, DO CTN C/C SÚMULA 112 DO STJ. INOCORRÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Ausente os requisitos do art. 273 do CPC, deve ser mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada para suspensão de exigibilidade de crédito tributário até o julgamento final da ação anulatória, mormente se o colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que "a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos" (REsp 1156668/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 24.11.2010).

II - Nos termos da Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça, "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

No apelo especial (fls. 1.440/1.447), interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, as partes recorrentes alegam violação dos arts. 151, V, do CTN e 9º, §3º, da Lei 6.830/80. Para tanto, em síntese, afirmam que, antes do ajuizamento da execução fiscal, propuseram ação anulatória de débito, com pedido de antecipação de tutela. Esse pleito antecipatório foi indeferido pelo órgão julgador de primeira instância, contudo, foi acatada a caução dada em garantia da dívida, concernente a carta de fiança bancária. Dessarte, em virtude da garantia apresentada, pugnam pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, da exação fiscal. "Neste contexto, não há que se falar somente em depósito em dinheiro para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, demonstrado que em procedimento dessa natureza, a garantia apresentada é suficiente para aplicar o disposto no art. 151, V, do Cód. Tributário Nacional. Assim sendo, o fundamento do v. acórdão merece ser revisado e reformado, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário acompanhado de garantia".

Contrarrazões às fls. 1.454/1.456.

Neste agravo (fls. 1.463/1.473), afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 1.476/1.477).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, transcreve-se o teor do aresto impugnado, *in verbis* (fls. 1.428/1.435 - grifos nossos):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MBR - Minerações Brasileiras Reunidas S/A, contra decisão de fls. 68/70-TJ, que **nos autos da Ação Executiva Fiscal** movida em seu desfavor pelo Estado de Minas Gerais, **indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual objetivava a suspensão do feito executivo, enquanto não julgada ação anulatória em apenso.**

Assevera a Agravante que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que existente garantia do crédito tributário, por dinheiro ou outro meio, viabiliza-se a suspensão do feito executivo.

Aduz que a carta fiança foi recebida apenas como bem ofertado à penhora em futura execução fiscal, devendo ser aceita também como garantia do juízo, sobrestando-se o feito executivo.

Afirma que não houve oposição da parte contrária quanto à fiança bancária apresentada.

Alega que a garantia do crédito tributário em procedimento ordinário, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, na ação anulatória, não gera prejuízo a Fazenda Pública, pois, se porventura a Agravante não obtiver o êxito almejado, poderá requerer a Fazenda a execução da decisão.

Argumenta que a manutenção da exigibilidade do crédito tributário implicará em duplicidade de garantias, ou seja, na execução e nos embargos do devedor.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A tutela recursal foi indeferida, conforme decisão fundamentada de fls. 1.352/1.356-TJ.

(...)

In casu, postula a Agravante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no PTA 01.000163824-53 (f. 15/16 - TJ), mediante carta fiança, até análise do mérito da ação anulatória.

Imperioso registrar que esta garantia fora ofertada nos autos da ação anulatória, tendo sido indeferida, como motivo para suspensão da exigibilidade do crédito, embora recebida pelo Juízo "como bem ofertado à penhora em futura execução fiscal" (f. 66 - TJ).

Já nos autos da presente execução fiscal, foi novamente ofertada a carta fiança para fins de suspensão do feito (f. 50/52 - TJ).

O MM. Juiz da causa determinou a oitiva da Fazenda Pública para se manifestar sobre o pedido de sobrestamento (f. 65 - TJ), o que foi recusado, conforme petitório de fls. 66/67 - TJ.

Nesse pormenor, destacou a Fazenda Pública que :

"Realmente, sabendo-se que a 'garantia' prestada para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa não se equivale a nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionadas no art. 151 do CTN, a Execução Fiscal deve prosseguir naturalmente, tal como - repita-se - já decidido por este d.

Juízo. Desta feita, espera sejam indeferidos os pedidos de fls. 26/28 e 39/41.

E, diante do não pagamento do débito, seja dado regular prosseguimento à Execução Fiscal, para que 'a penhora recaia sobre a carta de fiança apresentada nos autos da mencionada Ação Anulatória, justamente, para fins de garantia da pretensão executiva". (f. 67).

Pois bem.

Dispõe o art. 151 do Código Tributário Nacional que;

"Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...) II - o depósito do montante integral;

(...) V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;".

Com efeito, há situações em que se suspendem as medidas de cobrança intentáveis pelo Fisco. Estes casos estão previstos no art. 151 do CTN, compondo um rol exaustivo, uma vez que o art. 141 do Código Tributário Nacional - CTN afirma que "*o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou respectivas garantias*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, por força do princípio da reserva legal, não se pode admitir a ampliação ou alargamento das hipóteses de suspensão do crédito tributário.

É o que determina o art. 97 do CTN:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades".

Exatamente por isso, a fiança bancária, embora admitida como forma de garantia do executivo fiscal (art. 9.º, II e 15, I da Lei nº 6830/80), não se equipara ao depósito em dinheiro, para os fins pretendidos pela agravante.

Importante salientar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que *"a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos"* (REsp 1156668/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 24.11.2010). Grifei.

Por fim, o aludido Tribunal Superior já sedimentou que *"o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"* (Súmulas 112 do STJ).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Agora, para facilitar a análise da controvérsia, destaca-se o seguinte trecho da decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância, *in litteris* (fls. 75/77):

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Estado de Minas Gerais em face de MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS - MBR e VALE S/A.

O pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi indeferido nos autos da anulatória em apenso.

O Estado de Minas Gerais manifestou-se às fls. 55/56, pugnando pelo indeferimento do pedido de fls. 26 a 28.

Pretende a executada que se suspenda o curso da presente execução, enquanto não julgada a ação anulatória em apenso, em razão da garantia ofertada.

Contudo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente tem cabimento no caso de depósito integral em espécie do valor supostamente devido, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso a carta de fiança apenas permite que seja expedida a certidão positiva com efeito negativo.

(...)

Saliente-se que a antecipação de tutela deferida naqueles autos não abrangeu a suspensão da execução do crédito, sendo que a caução oferecida serviu apenas para que fosse deferida a emissão da certidão positiva com efeito negativo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 26 a 28.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dos excertos acima, verifica-se que a exigibilidade do crédito tributário não foi suspensa porque a carta de fiança oferecida pelas Recorrentes não se subsume a nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 151 do CTN.

Conforme as próprias partes irresignadas, "A pretensão das Agravantes consiste em suspender o procedimento de execução fiscal, considerando a conexão existente com ação anulatória de débito fiscal, onde o débito foi devidamente garantido por CARTA DE FIANÇA - cujo procedimento mantém equivalência com os embargos do devedor" (fl. 1.456).

Pois bem, não assiste razão às Recorrentes.

Primeiro, porque este Tribunal Superior, quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ.

Segundo, porquanto esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.272.827/PE (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013), assentou entendimento na linha de que, para atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, não basta a apresentação de garantia, é imperiosa a verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Portanto, ao contrário do defendido pelas Recorrentes, a carta de fiança oferecida em garantia, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tampouco, da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Registra-se, por oportuno, que o disposto no §1º do art. 585 do CPC - "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução." - também subsidia a decisão recorrida.

No mais, como as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer qualquer consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0330181-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 402.800 / MG

Números Origem: 10024121214530001 10024121214530002 10024121214530003 12342102520128130000

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.